

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, DE 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a *vacatio legis* da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O artigo 4º da Medida Provisória nº 959/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 65.

II - em 3 de maio de 2021, quanto aos artigos 52 a 54;

III - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da presente Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação da *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, estabelecendo a entrada em vigor dos artigos ainda não vigentes para 03 de maio de 2021, não mais para 20 de agosto de 2020. Nos termos de recente nota técnica emitida pelo Ministério Público Federal - MPF, a LGPD, fruto de um amplo esforço legislativo, garante a proteção de dados pessoais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. No plano infraconstitucional, como lei específica e geral, que disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos (em relação ao Estado e ao setor privado), estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório.

Entende-se fundamental evitar um segundo adiamento da entrada em vigor da LGPD, para que o Brasil possa brevemente alinhar-se a países e regiões que já dispõem de legislações avançadas, como a União Europeia. Trata-se de garantir a proteção dos mencionados direitos num cenário de inovação tecnológica que, sem o devido regramento, pode permitir a coleta e o armazenamento de dados de forma indiscriminada e em grande escala, com sérias consequências tanto no campo político, quanto comercial.

Tais garantias de direitos se fazem ainda mais importantes no contexto atual de pandemia Covid-19, entendendo, nas palavras do MPF, a LGPD como aliada no desenvolvimento seguro e parametrizado de ações fundamentais para a proteção à



saúde, isolamento social e colaboração com atores estrangeiros para o enfrentamento da crise.

Finalmente, entende-se como razoáveis argumentos que indicam dificuldades técnicas e econômicas das empresas, em meio à pandemia Covid-19, para adaptação mais célere a dispositivos previstos na LGDP. Assim, propõe-se a postergação e entrada em vigor na data indicada originalmente na presente MP, apenas, das sanções administrativas previstas nos artigos 52 a 54.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2020.

Deputado ENIO VERRI

PT/PR



CD/20954.70589-00